

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- Regulamento (CE) n.º 1041/97 da Comissão, de 10 de Junho de 1997, respeitante ao Regulamento (CE) n.º 1218/96 relativo à isenção de direitos niveladores de importação, para certos produtos do sector dos cereais, prevista pelos acordos entre a Comunidade Europeia e a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a República Eslovaca, a República da Bulgária e a República da Roménia 1
- * Regulamento (CE) n.º 1042/97 da Comissão, de 10 de Junho de 1997, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de carne de bovino congelada do código NC 0202 e de produtos do código NC 0206 29 91 (1 de Julho de 1997 a 30 de Junho de 1998) 2
- * Regulamento (CE) n.º 1043/97 da Comissão, de 10 de Junho de 1997, que derroga determinadas disposições do Regulamento (CEE) n.º 1725/79 no que respeita ao controlo da presença de determinados produtos no leite em pó desnatado transformado 6
- * Regulamento (CE) n.º 1044/97 da Comissão, de 10 de Junho de 1997, que altera o Regulamento (CE) n.º 2498/96 no que diz respeito à fixação de contingentes pautais comunitários relativos a 1997 para os ovinos e caprinos e as carnes de ovino e caprino dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80, 0104 20 90 e 0204 e derroga o Regulamento (CE) n.º 1439/95, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) n.º 3013/89 do Conselho, no que respeita à importação e exportação de produtos do sector das carnes de ovino e caprino 8
- Regulamento (CE) n.º 1045/97 da Comissão, de 10 de Junho de 1997, relativo à emissão de certificados de exportação de produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas 9
- Regulamento (CE) n.º 1046/97 da Comissão, de 10 de Junho de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 10

- * Decisão n.º 1047/97/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Maio de 1997, que altera a Decisão n.º 1254/96/CE que estabelece um conjunto de orientações respeitantes às redes transeuropeias no sector da energia 12
-

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

97/361/CE:

- * Decisão do Conselho, de 27 de Maio de 1997, relativa à conclusão do Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos Mexicanos sobre o reconhecimento mútuo e a protecção das denominações no sector das bebidas espirituosas 15

Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos Mexicanos sobre o reconhecimento mútuo e a protecção das denominações no sector das bebidas espirituosas 16

Comissão

97/362/CE:

- * Decisão da Comissão, de 21 de Maio de 1997, que reconhece, em princípio, a conformidade dos processos apresentados para exame pormenorizado com vista à possível inclusão da carfentrazona-etilo, do fostiazato e da flutiamida no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado ⁽¹⁾ 31

97/363/CE:

- * Decisão da Comissão, de 28 de Maio de 1997, que altera algumas decisões que autorizam a República Francesa a restringir a comercialização de sementes de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas 33
-

Rectificações

- * Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1256/96 do Conselho, de 20 de Junho de 1996, relativo à aplicação de um sistema plurianual de preferências pautais generalizadas no período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1999 a certos produtos agrícolas originários de países em desenvolvimento (JO n.º L 160 de 29. 6. 1996) 34

⁽¹⁾ Texto relevante para efeitos do EEE

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) Nº 1041/97 DA COMISSÃO

de 10 de Junho de 1997

respeitante ao Regulamento (CE) nº 1218/96 relativo à isenção de direitos niveladores de importação, para certos produtos do sector dos cereais, prevista pelos acordos entre a Comunidade Europeia e a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a República Eslovaca, a República da Bulgária e a República da Roménia

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1766/92 do Conselho, de 30 de Junho de 1992, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 923/96 da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 1218/96 da Comissão, de 28 de Junho de 1996, relativo à isenção de direitos niveladores de importação, para certos produtos do sector dos cereais, prevista pelos acordos entre a Comunidade Europeia e a República da Polónia, a República da Hungria, a República Checa, a República Eslovaca, a República da Bulgária e a República da Roménia⁽³⁾, prevê nomeadamente as quantidades de cevada e trigo mole originárias das Repúblicas Checa e Eslovaca e da República da Hungria que podem beneficiar de um acesso preferencial nos termos do acordo provisório concluído com esses países;

Considerando que a Comissão deve fixar um coeficiente único de redução das quantidades de certificados de importação pedidos quando essas quantidades excedam a

quantidade do contingente anual; que os pedidos de certificados de importação apresentados em 9 de Junho de 1997 para o trigo proveniente da República da Hungria dizem respeito a 565 000 toneladas e que a quantidade máxima a autorizar é de 115 450 toneladas com um direito de importação reduzido de 80 %,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

São aceites os pedidos de certificados para o contingente «Hungria» previsto no Regulamento (CE) nº 1218/96 com direito de importação reduzido de 80 % para o trigo mole e o trigo duro dos códigos NC 1001 90 99 e 1001 10 00 apresentados em 9 de Junho de 1997 e comunicados à Comissão, relativamente às toneladas constantes do mesmo, afectadas de um coeficiente de 0,204336.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 181 de 1. 7. 1992, p. 21.

⁽²⁾ JO nº L 126 de 24. 5. 1996, p. 37.

⁽³⁾ JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 51.

REGULAMENTO (CE) Nº 1042/97 DA COMISSÃO

de 10 de Junho de 1997

relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal de carne de bovino congelada do código NC 0202 e de produtos do código NC 0206 29 91 (1 de Julho de 1997 a 30 de Junho de 1998)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1095/96 do Conselho, de 18 de Junho de 1996, relativo à aplicação das concessões constantes da lista CXL estabelecida na sequência da conclusão das negociações no âmbito do nº 6 do artigo XXIV do GATT⁽¹⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 1º,

Considerando que a lista CXL estabelece a abertura de um contingente pautal anual para a importação de 53 000 toneladas de carne de bovino congelada do código NC 0202 e de produtos do código NC 0206 29 91; que é necessário estabelecer as normas de execução para o ano de contingentação de 1997/1998, que tem início em 1 de Julho de 1997;

Considerando que deve ser adoptado um modo de gestão idêntico ao utilizado no passado em relação a contingentes correspondentes; que tal modo de gestão consiste na repartição, pela Comissão, das quantidades disponíveis entre, por um lado, os operadores tradicionais e, por outro, os operadores que iniciam uma actividade no comércio da carne de bovino;

Considerando que 80 % do contingente, ou seja, 42 400 toneladas, devem ser atribuídos aos importadores tradicionais, proporcionalmente às quantidades importadas no âmbito do mesmo tipo de contingente no período de referência mais recente; que devem ser tomadas medidas para assegurar que os operadores dos novos Estados-membros possam participar, em igualdade de circunstâncias, na repartição das quantidades disponíveis;

Considerando que é conveniente permitir, no âmbito da apresentação de pedidos pelos interessados e sua aceitação pela Comissão, o acesso à segunda parte do contingente, ou seja a 10 600 toneladas, aos operadores que possam demonstrar a seriedade da sua actividade e que solicitem quantidades de alguma importância; que a seriedade da sua actividade deve ser demonstrada mediante a apresentação de provas de que as suas trocas comerciais de carne de bovino com países que, no dia da exportação ou da importação em causa, eram países terceiros alcançam alguma expressão;

Considerando que a exportação de carne de bovino do Reino Unido foi muito afectada pela polémica da encefalopatia espongiforme bovina (BSE), nomeadamente desde finais de Março de 1996; que, no estabelecimento dos critérios de rendimento respeitantes ao contingente de

10 600 toneladas, deve ser tida em conta a situação das exportações no Reino Unido;

Considerando que o controlo dos critérios supramencionados exige que os pedidos sejam apresentados no Estado-membro em que os importadores estão registados para efeitos do pagamento do imposto sobre o valor acrescentado;

Considerando que, a fim de evitar especulações, é necessário impedir o acesso ao contingente aos operadores que, em 1 de Abril de 1997, já não exerciam uma actividade no comércio de carne de bovino;

Considerando que, sem prejuízo do disposto no presente regulamento, os Regulamentos (CEE) nº 3719/88 da Comissão, de 16 de Novembro de 1988, que estabelece normas comuns de execução do regime de certificados de importação, de exportação e de prefixação para os produtos agrícolas⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 495/97⁽³⁾, e (CE) nº 1445/95 da Comissão, de 26 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução do regime dos certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino e que revoga o Regulamento (CEE) nº 2377/80⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 266/97⁽⁵⁾, são aplicáveis aos certificados de importação emitidos no âmbito do presente regulamento;

Considerando que a gestão eficaz do presente contingente, e, nomeadamente, a prevenção das fraudes, requer que os certificados utilizados sejam devolvidos às autoridades competentes para que estas possam verificar a correcção das quantidades constantes dos referidos certificados; que, para o efeito, deve ser prevista a obrigação de as autoridades competentes procederem a tal verificação; que o montante da garantia a constituir aquando da emissão dos certificados deve ser fixado de modo a assegurar a efectiva utilização dos certificados e a sua devolução às autoridades competentes;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão da carne de bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. É aberto, para o período compreendido entre 1 de Julho de 1997 e 30 de Junho de 1998, um contingente

⁽²⁾ JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 77 de 19. 3. 1997, p. 12.

⁽⁴⁾ JO nº L 143 de 27. 6. 1995, p. 35.

⁽⁵⁾ JO nº L 45 de 15. 2. 1997, p. 1.

⁽¹⁾ JO nº L 146 de 20. 6. 1996, p. 1.

pautal de 53 000 toneladas, expressas em peso de carne desossada, de carne de bovino congelada do código NC 0202 e de produtos do código NC 0206 29 91.

Este contingente terá o número de ordem 09.4003.

Para efeitos da imputação ao contingente, 100 quilogramas de carne com osso são equivalentes a 77 quilogramas de carne desossada.

2. Para efeitos do presente regulamento, a carne congelada com uma temperatura interna de -12°C ou inferior aquando da sua entrada no território aduaneiro da Comunidade é considerada carne congelada.

3. Os direitos da Pauta Aduaneira Comum aplicáveis ao contingente referido no nº 1 são de 20 % *ad valorem*.

Artigo 2º

1. O contingente referido no artigo 1º é dividido em duas partes, do seguinte modo:

a) A primeira, igual a 80 % ou 42 400 toneladas, será repartida entre:

— importadores da Comunidade na sua constituição em 31 de Dezembro de 1994, proporcionalmente às quantidades por estes importadas ao abrigo dos Regulamentos (CE) nº 214/94⁽¹⁾, (CE) nº 3305/94⁽²⁾, (CE) nº 1151/95⁽³⁾ e (CE) nº 1141/96⁽⁴⁾ da Comissão e

— importadores dos novos Estados-membros, proporcionalmente às quantidades de produtos dos códigos NC 0202 e 0206 29 91 por estes importadas, no período compreendido entre 16 de Março de 1994 e 31 de Dezembro de 1994, no país em que se encontram registados, na acepção do nº 1 do artigo 4º, em proveniência de países que, em 31 de Dezembro de 1994, eram países terceiros, multiplicadas por 0,54 majoradas das quantidades importadas ao abrigo dos Regulamentos (CE) nº 3305/94, (CE) nº 1151/95 e (CE) nº 1141/96 antes de 1 de Abril de 1997;

b) A segunda, igual a 20 % ou 10 600 toneladas, será repartida entre os operadores que puderem provar que, durante um certo período, realizaram transacções comerciais de carne de bovino com países que no dia da exportação ou importação, respectivamente, eram países terceiros, e que estas transacções incidiram sobre uma quantidade mínima, independente das quantidades tomadas em consideração na alínea a) excluindo a carne objecto do tráfico de aperfeiçoamento activo ou passivo.

2. Para efeitos da aplicação da alínea b) do nº 1, a quantidade de 10 600 toneladas será atribuída a operadores que possam fazer prova de que:

— importaram pelo menos 160 toneladas de carne de bovino no período compreendido entre 1 de Abril de 1995 e 31 de Março de 1997 para além das quantidades importadas no âmbito dos Regulamentos (CE) nº 3305/94, (CE) nº 1151/95 e (CE) nº 1141/96, ou

— exportaram pelo menos 300 toneladas de carne de bovino durante o mesmo período,

Para este efeito, entende-se por «carne de bovino» os produtos dos códigos NC 0201, 0202 e 0206 29 91; as quantidades de referência mínimas são expressas em termos de peso do produto.

Em derrogação do segundo travessão, o período de exportação para os operadores estabelecidos e registados, para efeitos de pagamento do IVA, no Reino Unido desde 1 de Abril de 1996, está compreendido entre 1 de Abril de 1994 e 31 de Março de 1996.

3. As 10 600 toneladas referidas no nº 2 serão atribuídas proporcionalmente às quantidades solicitadas pelos operadores elegíveis.

4. A prova de importação e de exportação só pode ser feita através dos documentos aduaneiros de introdução em livre prática e dos documentos de exportação. Todavia, com a autorização da Comissão, os novos Estados-membros podem, quando adequado, aceitar outros meios de prova.

Os Estados-membros podem aceitar cópias autenticadas dos documentos acima mencionados, devidamente autenticadas pelas autoridades competentes.

Artigo 3º

1. Os operadores que, em 1 de Abril de 1997, já não desenvolvam qualquer actividade no comércio de carne de bovino não são elegíveis no âmbito do presente regulamento.

2. As empresas criadas a partir de fusões em que cada parte dispõe de direitos nos termos do nº 1, alínea a), do artigo 2º dispõem dos mesmos direitos que as empresas a partir das quais foram formadas.

Artigo 4º

1. Os pedidos de direitos de importação devem ser apresentados antes de 20 de Junho de 1997, acompanhados da prova referida no nº 2 do artigo 4º, à autoridade competente do Estado-membro em que o requerente se encontra registado para efeitos do imposto sobre o valor acrescentado. No caso de o requerente apresentar mais de um pedido ao abrigo de cada uma das disposições previstas no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 2º, não será aceite nenhum dos pedidos.

Os pedidos apresentados ao abrigo do nº 1, alínea b), do artigo 2º devem incidir numa quantidade igual ou inferior a 50 toneladas de carne congelada desossada.

2. Após verificação dos documentos apresentados, os Estados-membros transmitirão à Comissão, antes de 12 de Julho de 1997:

⁽¹⁾ JO nº L 27 de 1. 2. 1994, p. 46.

⁽²⁾ JO nº L 341 de 30. 12. 1994, p. 49.

⁽³⁾ JO nº L 116 de 23. 5. 1995, p. 15.

⁽⁴⁾ JO nº L 151 de 26. 6. 1996, p. 9.

- relativamente aos pedidos apresentados ao abrigo do nº 1, alínea a), do artigo 2º, uma lista dos importadores elegíveis, de que conste, designadamente, os seus nomes e endereços e as quantidades de carne elegível importada,
- relativamente aos pedidos apresentados ao abrigo do nº 1, alínea b), do artigo 2º, uma lista dos requerentes de que conste, designadamente, os seus nomes e endereços e as quantidades solicitadas.

Artigo 5º

1. A Comissão decidirá, o mais rapidamente possível, em que medida os pedidos podem ser aceites.
2. No caso de as quantidades objecto de pedido de direitos de importação serem superiores às quantidades disponíveis, a Comissão reduzirá as quantidades objecto de pedido mediante a aplicação de uma percentagem fixa.

Artigo 6º

1. As quantidades atribuídas só podem ser importadas ao abrigo de um ou vários certificados de importação.
2. Os pedidos de certificados de importação só podem ser apresentados no Estado-membro em que o requerente solicitou os seus direitos de importação.
3. Os certificados de importação serão emitidos, em conformidade com as decisões tomadas pela Comissão em matéria de atribuição previstas no artigo 5º, a pedido e no nome dos operadores que tiverem obtido direitos de importação.
4. Dos pedidos de certificado e dos certificados constará:

a) Na casa 20, uma das seguintes indicações:

- Carne de vacuno congelada [Reglamento (CE) nº 1042/97]
- Frosset oksekød (forordning (EF) nr. 1042/97)
- Gefrorenes Rindfleisch (Verordnung (EG) Nr. 1042/97)
- Κατεψυγμένο βόειο κρέας [Κανονισμός (ΕΚ) αριθ. 1042/97]
- Frozen meat of bovine animals (Regulation (EC) No 1042/97)
- Viande bovine congelée [Règlement (CE) nº 1042/97]
- Carni bovine congelate [Regolamento (CE) n. 1042/97]
- Bevroren rundvlees (Verordening (EG) nr. 1042/97)
- Carne de bovino congelada [Reglamento (CE) nº 1042/97]
- Jäädetyttyä naudanlihaa (asetus (EY) N:o 1042/97)
- Fryst kött av nötkreatur (förordning (EG) nr 1042/97);

Na casa 8, o país de origem;

c) Na casa 16, um dos seguintes grupos de subposições da Nomenclatura Combinada:

- 0202 10 00, 0202 20,
- 0202 30, 0206 29 91.

Artigo 7º

Para efeitos da aplicação do presente regulamento, a importação de carne congelada no território aduaneiro da Comunidade fica sujeita às condições previstas no nº 2, alínea f), do artigo 17º da Directiva 72/462/CEE do Conselho (¹).

Artigo 8º

1. É aplicável, sob reserva do presente regulamento, o disposto nos Regulamentos (CEE) nº 3719/88 e (CE) nº 1445/95.
2. Sob reserva do nº 4 do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, a todas as quantidades que ultrapassem as indicadas nos certificados de importação será cobrada taxa plena dos direitos previstos na Pauta Aduaneira Comum aplicável no dia de introdução em livre prática.
3. Os certificados de importação emitidos ao abrigo do presente regulamento são válidos por 90 dias a contar do dia da emissão. Todavia, todos os certificados caducam em 30 de Junho de 1998.
4. A garantia associada aos certificados de importação é de 35 ecus por 100 quilogramas de peso líquido. A garantia deve ser constituída juntamente com o pedido de certificado.
5. Não é aplicável o nº 3, segundo parágrafo, do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 3719/88.
6. Em derrogação do nº 3, alínea b), subalínea ii), do artigo 33º do Regulamento (CEE) nº 3719/88, o prazo máximo para a apresentação da prova de importação, com limitação da perda da garantia a 15 %, é de quatro meses.
7. Sempre que um certificado de importação for devolvido com vista à liberação da garantia, as autoridades competentes verificarão que as quantidades constantes do certificado coincidem com as inscritas no certificado aquando da sua emissão. Sempre que um certificado não for devolvido, os Estados-membros procederão a uma investigação com vista a verificar quem o utilizou e em que medida. Os Estados-membros informarão a Comissão, o mais rapidamente possível, dos resultados de tais investigações.

Artigo 9º

1. O mais tardar três semanas após a importação do produto referido no presente regulamento, o importador deve informar a autoridade competente que emitiu o certificado de importação da quantidade e da origem do produto importado. A autoridade competente deve transmitir essas informações à Comissão no início de cada mês.
2. O mais tardar quatro meses após cada semestre do ano de importação, a autoridade competente em questão comunicará à Comissão as quantidades de produtos, referidas no artigo 1º, relativamente às quais foram utilizados certificados de importação, emitidos no âmbito deste regulamento, durante este último semestre.

(¹) JO nº L 302 de 31. 12. 1972, p. 28.

Artigo 10º

1. Aquando do pedido de certificado de importação, o importador deve constituir uma garantia relativa ao certificado de importação de 1 (um) ecu por 100 quilogramas de forma a assegurar que o importador transmita à autoridade competente a informação referida no nº 1 do artigo 9º do presente regulamento.

2. A referida garantia será liberada se a comunicação, relativa à quantidade abrangida pela comunicação, for transmitida à autoridade competente no prazo referido

no nº 1 do artigo 9º. Caso contrário, a garantia será executada.

A decisão sobre a liberação dessa garantia é tomada em simultâneo com a da liberação da garantia relativa ao certificado.

Artigo 11º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1043/97 DA COMISSÃO

de 10 de Junho de 1997

que derroga determinadas disposições do Regulamento (CEE) nº 1725/79 no que respeita ao controlo da presença de determinados produtos no leite em pó desnatado transformado

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 804/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector do leite e dos produtos lácteos⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1587/96⁽²⁾, e nomeadamente o nº 3 do seu artigo 10º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1725/79 da Comissão, de 26 de Julho de 1979, relativo às regras de concessão de ajudas ao leite desnatado transformado em alimentos compostos e ao leite em pó desnatado destinado à alimentação dos vitelos⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 83/96⁽⁴⁾, determina certos produtos cuja presença no leite em pó desnatado em natureza ou incorporado numa mistura não permite a atribuição da ajuda, a fim de subtrair do seu benefício o leite em pó desnatado que tenha sido objecto de uma redução de preço ou de uma ajuda ao abrigo das seguintes medidas:

- o Regulamento (CEE) nº 368/77 da Comissão, de 23 de Fevereiro de 1977, relativo à venda por concurso do leite em pó desnatado destinado à alimentação de suínos e de aves de capoeira⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1802/95⁽⁶⁾,
- o Regulamento (CEE) nº 443/77 da Comissão, de 2 de Março de 1977, relativo à venda a um preço determinado de leite em pó desnatado destinado à alimentação de suínos e de aves de capoeira e que altera os Regulamentos (CEE) nº 1687/76 e (CEE) nº 368/77⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1802/95,
- o Regulamento (CEE) nº 1844/77 da Comissão, de 10 de Agosto de 1977, relativo à concessão por adjudicação de uma ajuda especial ao leite em pó desnatado destinado à alimentação dos animais que não sejam vitelos jovens⁽⁸⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1756/93⁽⁹⁾;

Considerando que a aplicação do Regulamento (CEE) nº 1844/77 está suspensa desde o mês de Agosto de 1985; que, além disso, as vendas no âmbito dos Regulamentos (CEE) nº 368/77 e (CEE) nº 443/77 foram suspensas desde há um certo tempo; que se afigura, em consequência, possível desistir, provisoriamente, do controlo da presença dos produtos em causa no leite em pó desnatado desnaturado ou transformado em alimentos compostos no âmbito do Regulamento (CEE) nº 1725/79;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão do leite e dos produtos lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. A partir da entrada em vigor do presente regulamento, não são aplicadas as seguintes disposições do Regulamento (CEE) nº 1725/79:

- a) O nº 1, alínea d), artigo 4º, e
- b) O nº 2, último parágrafo da alínea a), do artigo 10º, no que respeita aos cereais triturados, aos bagaços triturados, aos bagaços triturados e/ou à farinha de sementes secas e desengorduradas de colza e/ou de nabo silvestre, à farinha de feno e/ou de palha e aos outros produtos de origem vegetal destinados à alimentação dos animais.

2. Durante o período referido no nº 1, não devem ser preenchidas as seguintes casas dos boletins constantes dos anexos do Regulamento (CEE) nº 1725/79:

- a) No boletim de análise constante do anexo I:
 - as casas que se referem à letra A, ponto 2, alíneas b), f), g), h) e i);
- b) No boletim de controlo constante do anexo II:
 - a casa que se refere à letra B, ponto 1.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 13.

⁽²⁾ JO nº L 206 de 16. 8. 1996, p. 21.

⁽³⁾ JO nº L 199 de 7. 8. 1979, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 17 de 23. 1. 1996, p. 3.

⁽⁵⁾ JO nº L 52 de 24. 2. 1977, p. 19.

⁽⁶⁾ JO nº L 174 de 26. 7. 1995, p. 27.

⁽⁷⁾ JO nº L 58 de 3. 3. 1977, p. 16.

⁽⁸⁾ JO nº L 205 de 11. 8. 1977, p. 11.

⁽⁹⁾ JO nº L 161 de 2. 7. 1993, p. 48.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1997.

Pela Comissão
Franz FISCHLER
Membro da Comissão

REGULAMENTO (CE) Nº 1044/97 DA COMISSÃO

de 10 de Junho de 1997

que altera o Regulamento (CE) nº 2498/96 no que diz respeito à fixação de contingentes pautais comunitários relativos a 1997 para os ovinos e caprinos e as carnes de ovino e caprino dos códigos NC 0104 10 30, 0104 10 80, 0104 20 90 e 0204 e derroga o Regulamento (CE) nº 1439/95, que estabelece normas de execução do Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, no que respeita à importação e exportação de produtos do sector das carnes de ovino e caprino

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3383/94 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1994, relativo a certas modalidades de aplicação do Acordo europeu que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-membros, por um lado, e a República da Bulgária, por outro ⁽¹⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 1º,

Considerando que o anexo XIII A do acordo europeu com a Bulgária ⁽²⁾ estabelece as quantidades de ovinos, caprinos, carne de ovino e carne de caprino que podem ser importadas ao abrigo do regime preferencial no limite dos contingentes pautais; que estes contingentes foram abertos para 1997 pelo Regulamento (CE) nº 2498/96 da Comissão ⁽³⁾;

Considerando que o acordo europeu também prevê a possibilidade de a Bulgária converter quantidades limitadas de exportações de animais vivos em quantidades de carne; que a Bulgária solicitou à Comunidade a conversão de 1 000 toneladas de animais vivos, expressas em peso-carcaça não desossadas, a exportar para a Comunidade em 1997 sob a forma de 1 000 toneladas de carne; que esta conversão se refere apenas a uma parte limitada das quantidades desses produtos originários da Bulgária

susceptíveis de entrar na Comunidade ao abrigo de contingentes pautais comunitários e que é conveniente, portanto, aceitar esse pedido;

Considerando que é necessário, por conseguinte, adaptar as quantidades previstas para a Bulgária no anexo II do Regulamento (CE) nº 2498/96;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão das carnes de ovino e de caprino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No anexo II do Regulamento (CE) nº 2498/96, a quantidade de animais vivos prevista para a Bulgária é substituída por «2 123» e a quantidade de carne prevista para a Bulgária é substituída por «2 890».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1994, p. 5.

⁽²⁾ JO nº L 358 de 31. 12. 1994, p. 3.

⁽³⁾ JO nº L 338 de 28. 12. 1996, p. 53.

REGULAMENTO (CE) Nº 1045/97 DA COMISSÃO

de 10 de Junho de 1997

relativo à emissão de certificados de exportação de produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 1429/95 da Comissão, de 23 de Junho de 1995, que estabelece as normas de execução das restituições à exportação no sector de produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas, com exclusão das concedidas a título dos açúcares de adição ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 1007/97 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 315/97 da Comissão ⁽³⁾ alterado pelo Regulamento (CE) nº 492/97 ⁽⁴⁾, fixa as quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados de exportação com prefixação da restituição, não integrados no âmbito da ajuda alimentar,

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1429/95 fixa as condições em que podem ser tomadas medidas especiais pela Comissão, com vista a evitar a superação das quantidades em relação às quais podem ser pedidos certificados de exportação;

Considerando que, perante as informações de que hoje dispõe a Comissão, a quantidade de 395,170 toneladas de sumo de laranja com um teor de açúcar de 55º Brix ou mais, constante do anexo do Regulamento (CE) nº 315/97, diminuída e aumentada das quantidades referidas no nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CE) nº 1429/95, seria superada se não fossem impostas restri-

ções à emissão de certificados com prefixação da restituição na sequência dos pedidos apresentados em desde 6 de Junho de 1997; que é, por conseguinte, conveniente aplicar um coeficiente de redução aos pedidos apresentados em 6 de Junho de 1997, e recusar os pedidos de certificados de exportação com prefixação da restituição apresentados posteriormente na perspectiva de emissão durante o período em curso,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os certificados de exportação com prefixação da restituição relativos a sumo de laranja com um teor de açúcar de 55º Brix ou mais, cujo pedido tenha sido apresentado em 6 de Junho de 1997 ao abrigo do artigo 1º do Regulamento (CE) nº 315/97 serão emitidos nas percentagens de 61,69 % das quantidades pedidas.

Em relação ao produto supracitado, são rejeitados os pedidos de certificados com prefixação da restituição apresentados após 6 de Junho de 1997 e antes de 24 de Junho de 1997.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 141 de 24. 6. 1995, p. 28.

⁽²⁾ JO nº L 145 de 5. 6. 1997, p. 16.

⁽³⁾ JO nº L 51 de 21. 2. 1997, p. 37.

⁽⁴⁾ JO nº L 77 de 19. 3. 1997, p. 1.

REGULAMENTO (CE) Nº 1046/97 DA COMISSÃO**de 10 de Junho de 1997****que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) nº 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 2375/96 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 3º,

Considerando que o Regulamento (CE) nº 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixa-

ção pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4º do Regulamento (CE) nº 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 11 de Junho de 1997.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 10 de Junho de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 337 de 24. 12. 1994, p. 66.

⁽²⁾ JO nº L 325 de 14. 12. 1996, p. 5.

⁽³⁾ JO nº L 387 de 31. 12. 1992, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 22 de 31. 1. 1995, p. 1.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 10 de Junho de 1997, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(ECU/100 kg)

Código NC	Código países terceiros ⁽¹⁾	Valor forfetário de importação
0709 90 77	052	79,3
	999	79,3
0805 30 30	388	79,1
	528	56,3
	999	67,7
0808 10 61, 0808 10 63, 0808 10 69	060	49,9
	388	87,6
	400	72,9
	404	112,5
	508	87,1
	512	67,0
	524	78,8
	528	71,3
	804	97,9
	999	80,6
0809 10 20	400	278,4
	999	278,4
0809 20 49	052	213,7
	064	213,6
	400	217,2
	999	214,8

⁽¹⁾ Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) nº 68/96 da Comissão (JO nº L 14 de 19. 1. 1996, p. 6). O código «999» representa «outras origens».

DECISÃO Nº 1047/97/CE DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**de 29 de Maio de 1997****que altera a Decisão nº 1254/96/CE que estabelece um conjunto de orientações respeitantes às redes transeuropeias no sector da energia**

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o primeiro parágrafo do artigo 129ºD,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽³⁾,

Deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 189ºB do Tratado ⁽⁴⁾,

Considerando que a lista dos projectos de interesse comum deve ser actualizada periodicamente, de acordo com o desenvolvimento das redes de energia interligadas dentro da Comunidade Europeia e fora dela, tendo em consideração o processo de alargamento e, de forma mais geral, o aprofundamento das relações em matéria de energia com países terceiros,

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os projectos que figuram na lista anexa à presente decisão são aditados à lista indicativa dos projectos de interesse

comum anexa à Decisão nº 1254/96/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Junho de 1996, que estabelece um conjunto de orientações respeitantes às redes transeuropeias no sector da energia ⁽⁵⁾.

Artigo 2º

A presente decisão entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Maio de 1997.

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

J.M. GIL-ROBLES

Pelo Conselho

O Presidente

A. JORRITSMA LEBBINK

⁽¹⁾ JO nº C 298 de 9. 10. 1996, p. 10.

⁽²⁾ JO nº C 30 de 30. 1. 1997, p. 114.

⁽³⁾ JO nº C 116 de 14. 4. 1997, p. 96.

⁽⁴⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 12 de Novembro de 1996 (JO nº C 362 de 2. 12. 1996, p. 29), Posição Comum do Conselho (CE) nº 13/97 de 27 de Janeiro de 1997 (JO nº C 111 de 9. 4. 1997, p. 84) e decisão do Parlamento Europeu de 12 de Março de 1997 (JO nº C 115 de 14. 4. 1997). Decisão do Conselho de 17 de Abril de 1997.

⁽⁵⁾ JO nº L 161 de 29. 6. 1996, p. 147.

ANEXO

REDES TRANSEUROPEIAS NO SECTOR DA ENERGIA

Projectos adicionais ⁽¹⁾ à lista indicativa de projectos de interesse comum anexa à Decisão nº 1254/196/CE

REDES DE ELECTRICIDADE

a) Ligação das redes de electricidade isoladas às redes interconectadas europeias

a 7 *Reino Unido:* Ligação da Ilha de Man por cabo submarino;

b) Desenvolvimento das interligações entre os Estados-membros

b 5 *França — Alemanha:* Reforço das ligações entre os dois países;

b 10 a) *Espanha — Portugal:* Nova ligação entre os dois países através da região Sul de Portugal e do Sudoeste de Espanha;

b 13 *Irlanda — Reino Unido (Irlanda do Norte):* Reforço das ligações entre a Irlanda e a Irlanda do Norte;

b 14 *Áustria — Alemanha:* Reforço das ligações entre os dois países;

b 15 *Países Baixos — Reino Unido:* Ligação por cabo submarino entre o Sudeste do Reino Unido e o Centro dos Países Baixos;

c) Desenvolvimento das ligações internas necessárias para a valorização das interconexões entre os Estados-membros

c 5 a) *Itália:* Reforço e desenvolvimento das ligações do eixo Este-Oeste no Noroeste do país e do eixo Norte-Sul no Centro do país;

c 9 *Irlanda:* Reforço das ligações no Noroeste do país;

c 10 *Espanha:* Reforço e desenvolvimento de ligações no Nordeste e Oeste do país, em especial com o objectivo de ligar à rede de produção as capacidades de electricidade eólica;

c 11 *Suécia:* Reforço e desenvolvimento de ligações internas;

c 12 *Alemanha:* Desenvolvimento de ligações no Norte do país;

d) Desenvolvimento das interligações com países terceiros da Europa e da bacia mediterrânica que contribuem para melhorar a fiabilidade, a segurança e o abastecimento das redes eléctricas da Comunidade.

d 2 *Alemanha — Polónia:* Reforço das ligações entre os dois países;

d 8 *Grécia — países balcânicos:* Reforço das ligações entre a Grécia e, respectivamente, a Albânia, a Bulgária e a ex-Jugoslávia, incluindo o restabelecimento de ligações com o Norte da ex-Jugoslávia e a rede da UCPTÉ;

d 10 *Reino Unido — Noruega:* Ligação por cabo submarino entre o Nordeste/Este de Inglaterra e o Sul da Noruega (NORDEL);

d 15 *Suécia — Noruega:* Reforço das ligações entre os dois países;

d 16 *UE — Bielorrússia — Rússia — Ucrânia:* Desenvolvimento de ligações e interfaces entre a rede UCPTÉ (alargada) e as redes de países terceiros da Europa Oriental, incluindo a deslocalização de estações de transformação HVDC ⁽²⁾ que já operavam entre a Áustria e a Hungria, a Áustria e a República Checa e a Alemanha e a República Checa;

⁽¹⁾ A presente decisão não prejudica a avaliação do impacto ambiental dos projectos.

⁽²⁾ HVDC: Corrente contínua de alta tensão (*High Voltage Direct Current*).

REDES DE GÁS

e) Introdução de gás natural em novas regiões

e 5 a) *Portugal:* Construção de um terminal de GNL na costa atlântica;

f) Ligação das redes de gás isoladas a redes interconectadas europeias, incluindo os reforços necessários das redes existentes, bem como a ligação das redes de gás natural separadas.

f 5 *França — Espanha:* Reforço da capacidade de transporte entre os dois países;

f 7 *França:* Ligação das redes do Sudoeste e do Sul do país;

f 8 *Áustria — Alemanha:* Reforço da capacidade de transporte entre a Áustria e a Baviera;

f 9 *Áustria — Hungria:* Ligação das redes dos dois países;

f 10 *Áustria — Eslováquia:* Ligação da Áustria ao armazenamento subterrâneo na Eslováquia;

f 11 *Áustria:* Ligação entre os gasodutos que ligam a Áustria à Alemanha e a Itália, respectivamente;

f 12 *Grécia — Albânia:* Ligação entre as redes dos dois países;

g) Aumento das capacidades de recepção (GNL) e de armazenamento necessárias para satisfazer a procura, bem como a diversificação das fontes e das vias de encaminhamento do gás natural.

g 7 *França:* Extensão das capacidades de armazenamento subterrâneo no Sudoeste do país;

g 8 a) *Espanha:* Desenvolvimento das capacidades de armazenamento subterrâneo no eixo mediterrânico;

g 13 *Áustria:* Extensão e desenvolvimento das capacidades de armazenamento subterrâneo;

h) Aumento das capacidades de transporte (gasodutos) necessárias para satisfazer a procura, bem como a diversificação das fontes e vias de encaminhamento do gás natural.

h 1 *Noruega — França:* Construção de um quarto gasoduto para ligação dos recursos noruegueses (Mar do Norte) ao continente;

h 3 *Noruega — Dinamarca — Suécia — Finlândia — Rússia — Estados bálticos:* Criação e desenvolvimento de ligações entre as redes destes países com o objectivo de criar uma rede de gás integrada;

h 13 *Alemanha — República Checa — Áustria — Itália:* Construção de um sistema de ligação de gasodutos entre as redes de gás da Alemanha, da República Checa, da Áustria e da Itália;

h 14 *Rússia — Ucrânia — Eslováquia — Hungria — Eslovénia — Itália:* Construção de um novo gasoduto para ligação dos recursos da Rússia à Itália.

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 27 de Maio de 1997

relativa à conclusão do Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos Mexicanos sobre o reconhecimento mútuo e a protecção das denominações no sector das bebidas espirituosas

(97/361/CE)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente, o seu artigo 113º, conjugado com o nº 2, primeira frase, do seu artigo 228º,

Tendo em conta a proposta das Comissões,

Considerando que a conclusão do acordo negociado entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos Mexicanos sobre o reconhecimento mútuo e a protecção das denominações no sector das bebidas espirituosas permitirá melhorar as condições de comercialização das bebidas espirituosas nos respectivos mercados da Comunidade Europeia e dos Estados Unidos Mexicanos, com base nos princípios da igualdade, do benefício mútuo e da reciprocidade; que é, pois, conveniente aprovar o referido acordo;

Considerando que, para facilitar a aplicação de certas disposições do acordo, a Comissão deve ser autorizada a proceder às autorizações técnicas necessárias, nos termos do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1576/89 do Conselho, de 29 de Maio de 1989, que estabelece as regras gerais relativas à designação e à apresentação das bebidas espirituosas⁽¹⁾,

DECIDE:

Artigo 1º

É aprovado, em nome da Comunidade, o Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos Mexicanos sobre o reconhecimento mútuo e a protecção das denominações no sector das bebidas espirituosas, bem como a troca de cartas que lhe diz respeito.

Os textos dos actos referidos no primeiro parágrafo vêm anexos à presente decisão.

Artigo 2º

O presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o acordo.

Artigo 3º

O presidente do Conselho procederá à notificação prevista no primeiro parágrafo do artigo 22º do acordo⁽²⁾.

Artigo 4º

Para efeitos do artigo 18º do acordo, a Comissão fica autorizada a concluir os actos necessários à alteração do acordo, nos termos do artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 1576/89.

Artigo 5º

A Comissão, assistida pelos representantes dos Estados-membros, representará a Comunidade na comissão mista instituída no artigo 17º do acordo.

Artigo 6º

A presente decisão será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1997.

Pelo Conselho

O Presidente

W. SORGDRAGER

⁽¹⁾ JO nº L 160 de 12. 6. 1989, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3378/94 (JO nº L 366 de 31. 12. 1994, p. 1).

⁽²⁾ A data de entrada em vigor do acordo será publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* por intermédio do Secretariado-Geral do Conselho.

ACORDO

entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos Mexicanos sobre o reconhecimento mútuo e a protecção das denominações no sector das bebidas espirituosas

A COMUNIDADE EUROPEIA, adiante designada «Comunidade»,

por um lado, e

OS ESTADOS UNIDOS MEXICANOS,

por outro, adiante designados «partes»,

DESEJOSOS de melhorar as condições de comercialização das bebidas espirituosas nos respectivos mercados, com base nos princípios da igualdade, do benefício mútuo e da reciprocidade,

ACORDARAM NO SEGUINTE:

Artigo 1º

As partes acordam, com base nos princípios de não discriminação e de reciprocidade, em facilitar e promover entre si os fluxos comerciais das bebidas espirituosas.

Artigo 2º

O presente acordo é aplicável aos produtos do código 2208 da Convenção internacional sobre o sistema harmonizado de designação e de codificação das mercadorias.

Para efeitos do presente acordo, entende-se por:

- a) «Bebida espirituosa originária de», seguida do nome de uma das partes, uma bebida espirituosa constante do anexo e elaborada no território da referida parte;
- b) «Designação», as denominações utilizadas na rotulagem, nos documentos que acompanham o transporte de bebida espirituosa, nos documentos comerciais, nomeadamente nas facturas e nas guias de entrega, bem como na publicidade;
- c) «Rotulagem», as designações e outras referências, sinais, símbolos ou marcas que distingam a bebida espirituosa e constem do mesmo recipiente, incluindo o seu dispositivo de fecho, ou na etiqueta fixada ao recipiente ou na cobertura do gargalo da garrafa;
- d) «Apresentação», as denominações utilizadas nos recipientes, incluindo os seus dispositivos de fecho, na rotulagem e na embalagem;
- e) «Embalagem», os invólucros protectores, de papel, palha ou qualquer outro material, utilizados no transporte de um ou mais recipientes.

Artigo 3º

São protegidas as seguintes denominações:

- a) Em relação às bebidas espirituosas originárias da Comunidade, as denominações constantes do anexo I;

- b) Em relação às bebidas espirituosas originárias dos Estados Unidos Mexicanos, as denominações constantes do anexo II.

Artigo 4º

1. Nos Estados Unidos Mexicanos, as denominações comunitárias protegidas:

— só podem ser utilizadas nas condições previstas na legislação e regulamentação da Comunidade, e

— são exclusivamente reservadas às bebidas espirituosas originárias da Comunidade a que se aplicam.

2. Na Comunidade, as denominações mexicanas protegidas:

— só podem ser utilizadas nas condições previstas pela legislação e regulamentação dos Estados Unidos Mexicanos, e

— são exclusivamente reservadas às bebidas espirituosas originárias dos Estados Unidos Mexicanos a que se aplicam.

3. Sem prejuízo dos artigos 22º e 23º do Acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio, constante do anexo 1C do Acordo que institui a Organização Mundial do Comércio, as partes tomarão todas as medidas necessárias, nos termos do presente acordo, para assegurar a protecção recíproca das denominações referidas no artigo 3º e utilizadas na designação de bebidas espirituosas originárias do território das partes. Cada parte fornecerá aos interessados os meios jurídicos para impedir a utilização de uma denominação na designação de bebidas espirituosas não originárias do local designado por essa denominação ou do local em que a mesma é tradicionalmente utilizada.

4. As partes não recusarão a protecção prevista pelo presente artigo nas circunstâncias especificadas nos nºs 4, 5, 6 e 7 do artigo 24º do Acordo sobre os aspectos dos direitos de propriedade intelectual relacionados com o comércio.

Artigo 5º

A protecção referida no artigo 4º é aplicável mesmo quando seja indicada a verdadeira origem da bebida espirituosa ou quando a denominação seja utilizada traduzida ou acompanhada de termos como «género», «tipo», «estilo», «modo», «imitação», «método» ou outras expressões análogas que incluam símbolos gráficos que possam induzir um risco de confusão.

Artigo 6º

Em caso de homonímia de denominações para as bebidas espirituosas, a protecção será concedida a cada denominação. As partes determinarão as condições práticas em que as denominações homónimas em questão serão diferenciadas umas das outras, atendendo à necessidade de assegurar um tratamento equitativo dos produtores em causa e de não induzir os consumidores em erro.

Artigo 7º

O disposto no presente acordo não deve, em caso algum, prejudicar o direito de qualquer pessoa utilizar, para fins comerciais, o seu nome ou o do seu predecessor nessa actividade, desde que esse nome não seja utilizado de forma a induzir o público em erro.

Artigo 8º

Nenhuma disposição do presente acordo obriga uma parte a proteger uma denominação da outra parte que não seja protegida ou deixe de o ser no seu país de origem ou que tenha caído em desuso nesse país.

Artigo 9º

As partes tomarão todas as medidas necessárias para garantir que, em caso de exportação e de comercialização de bebidas espirituosas originárias das partes fora dos respectivos territórios, as denominações protegidas de uma parte nos termos do presente acordo não sejam utilizadas para designar e apresentar uma bebida espirituosa originária da outra parte.

Artigo 10º

Na medida em que a legislação aplicável das partes o permita, o benefício da protecção conferida pelo presente acordo é extensivo às pessoas singulares e colectivas e às

federações, associações e organizações de produtores, comerciantes ou consumidores com sede na outra parte.

Artigo 11º

Se a designação ou a apresentação de uma bebida espirituosa, nomeadamente na rotulagem, nos documentos oficiais ou comerciais ou ainda na publicidade, violar o presente acordo, as partes aplicarão as medidas administrativas ou moverão os processos judiciais necessários a fim de combater a concorrência desleal ou impedir de qualquer outro modo a utilização abusiva do nome protegido.

Artigo 12º

O presente acordo aplica-se, por um lado, nos territórios em que é aplicável o Tratado que institui a Comunidade Europeia e nas condições previstas por esse Tratado e, por outro, no território dos Estados Unidos Mexicanos.

Artigo 13º

O presente acordo não é aplicável às bebidas espirituosas:

- a) Em trânsito no território de uma das partes; ou
- b) Originárias do território de uma das partes e objecto de remessa entre estas em pequenas quantidades.

São consideradas pequenas quantidades:

- a) As quantidades de bebidas espirituosas iguais ou inferiores a 10 litros por viajante, incluídas nas bagagens pessoais de viajantes;
- b) As quantidades de bebidas espirituosas iguais ou inferiores a 10 litros, enviadas de particular a particular;
- c) As bebidas espirituosas incluídas nas bagagens de particulares por ocasião de mudança de residência;
- d) As quantidades de bebidas espirituosas importadas para fins de experimentação científica e técnica, até ao limite de um hectolitro;
- e) As bebidas espirituosas destinadas às representações diplomáticas, consulares e organismos similares, importadas com isenção de direitos;
- f) As bebidas espirituosas que constituam provisão de bordo dos meios de transporte internacionais.

Artigo 14º

1. Cada parte designará os organismos responsáveis pelo controlo da aplicação do presente acordo.
2. As partes informar-se-ão reciprocamente dos nomes e endereços desses organismos, no prazo de dois meses a contar da entrada em vigor do presente acordo. Esses organismos manterão entre si uma colaboração estreita e directa.

Artigo 15º

1. Se um dos organismos designados nos termos do artigo 14º tiver motivos para suspeitar que:

a) Uma bebida espirituosa, na definição do artigo 2º, que seja ou tenha sido objecto de uma transacção comercial entre os Estados Unidos Mexicanos e a Comunidade, não está em conformidade com as disposições do presente acordo ou com a legislação comunitária ou mexicana aplicável no sector das bebidas espirituosas;

e

b) Essa não conformidade se reveste de especial interesse para a outra parte e dela podem decorrer medidas administrativas ou processos judiciais,

esse organismo informará imediatamente desse facto a Comissão e o organismo ou organismos competentes da outra parte.

2. As informações a fornecer nos termos do nº 1 serão acompanhadas de documentos oficiais, comerciais ou outros documentos adequados, bem como da indicação das eventuais medidas administrativas ou processos judiciais. As informações incluirão, nomeadamente, as seguintes indicações relativamente à bebida espirituosa em causa:

- a) O produtor e a pessoa que tem em seu poder essa bebida espirituosa;
- b) A composição dessa bebida;
- c) A designação e apresentação dessa bebida;
- d) A natureza da infracção cometida às normas de produção e de comercialização.

Artigo 16º

1. As partes consultar-se-ão quando uma delas considerar que a outra não cumpriu uma obrigação do presente acordo.

2. A parte que requerer as consultas fornecerá à outra as informações necessárias para uma análise pormenorizada do caso em questão.

3. Sempre que qualquer atraso possa pôr em perigo a saúde humana ou dificultar a eficácia das medidas de luta contra a fraude, podem ser adoptadas medidas de salvaguarda provisórias, sem consulta prévia, desde que as consultas se efectuem imediatamente após a adopção dessas medidas.

4. Se, no termo das consultas previstas nos nºs 1 e 3, as partes não tiverem chegado a acordo, a parte que as requereu ou que tomou as medidas referidas no nº 3 pode tomar medidas de protecção adequadas de forma a permitir a aplicação do presente acordo.

Artigo 17º

É criada uma comissão mista, constituída por representantes da Comunidade e dos Estados Unidos Mexicanos, que se reunirá a pedido de uma das partes e conforme as

necessidades da aplicação do acordo, alternadamente na Comunidade e nos Estados Unidos Mexicanos.

A comissão mista garantirá o bom funcionamento do presente acordo e examinará todas as questões suscitadas pela sua aplicação. A comissão mista pode, nomeadamente, fazer recomendações que contribuam para o cumprimento dos objectivos do presente acordo.

Artigo 18º

1. As partes podem alterar as disposições do presente acordo, por mútuo consentimento, a fim de reforçar a sua cooperação no sector das bebidas espirituosas.

2. Na medida em que a legislação de uma das partes for alterada para proteger denominações não constantes dos anexos do presente acordo, a inclusão dessas denominações terá lugar a partir do final das consultas, num prazo razoável.

Artigo 19º

1. As bebidas espirituosas que, à entrada em vigor do presente acordo, tenham sido produzidas, designadas e apresentadas legalmente, mas sejam proibidas pelo presente acordo, podem ser comercializadas pelos grossistas, durante o período de um ano a partir da entrada em vigor do acordo, e pelos retalhistas, até ao esgotamento das existências. A partir da entrada em vigor do presente acordo, as bebidas espirituosas nele incluídas não poderão ser produzidas fora dos limites da sua região de origem.

2. Salvo convenção em contrário das partes, as bebidas espirituosas produzidas, designadas e apresentadas em conformidade com o presente acordo, mas cuja designação e apresentação deixem de estar em conformidade na sequência de uma alteração do acordo, podem ser comercializadas até ao esgotamento das existências.

Artigo 20º

Os anexos fazem parte integrante do presente acordo.

Artigo 21º

O presente acordo é redigido em duplo exemplar nas línguas alemã, dinamarquesa, espanhola, finlandesa, francesa, grega, inglesa, italiana, neerlandesa, portuguesa e sueca, fazendo igualmente fé qualquer dos textos.

Artigo 22º

O presente acordo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à data em que as partes se tiverem notificado por escrito do cumprimento das formalidades necessárias para o efeito.

Cada parte pode denunciar o presente acordo mediante pré-aviso escrito de um ano.

Hecho en Bruselas, el veintisiete de mayo de mil novecientos noventa y siete.

Udfærdiget i Bruxelles den syvogtyvende maj nitten hundrede og syvoghalvfems.

Geschehen zu Brüssel am siebenundzwanzigsten Mai neunzehnhundertsiebenundneunzig.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι επτά Μαΐου χίλια εννιακόσια ενενήντα επτά.

Done at Brussels on the twenty-seventh day of May in the year one thousand nine hundred and ninety-seven.

Fait à Bruxelles, le vingt-sept mai mil neuf cent quatre-vingt-dix-sept.

Fatto a Bruxelles, addì ventisette maggio millenovecentonovantasette.

Gedaan te Brussel, de zevenentwintigste mei negentienhonderd zevenennegentig.

Feito em Bruxelas, em vinte e sete de Maio de mil novecentos e noventa e sete.

Tehty Brysselissä kahdentenkymmenentenäseitsemäntenä päivänä toukokuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäseitsemän.

Som skedde i Bryssel den tjugosjunde maj nittonhundra nitiosju.

Por la Comunidad Europea

For Det Europæiske Fællesskab

Für die Europäische Gemeinschaft

Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα

For the European Community

Pour la Communauté européenne

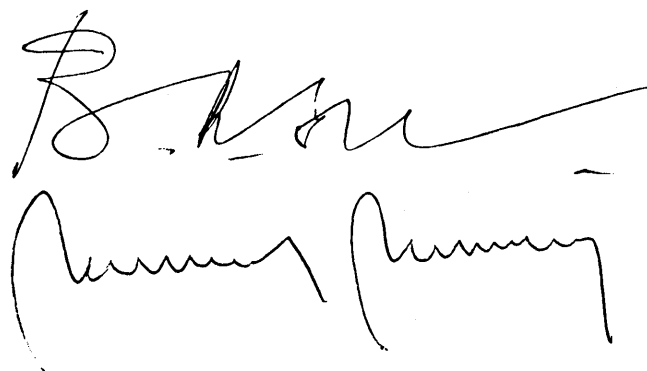
Per la Comunità europea

Voor de Europese Gemeenschap

Pela Comunidade Europeia

Euroopan yhteisön puolesta

På Europeiska gemenskapens vägnar



Por el Gobierno de los Estados Unidos Mexicanos



ANEXO I

1. Rum	<p>Rhum de la Martinique Rhum de la Guadeloupe Rhum de la Réunion Rhum de la Guyane (Estas denominações podem ser completadas pela menção «traditionnel») Ron de Málaga Ron de Granada Rum da Madeira</p>
2. a) Whisky	<p>Scotch Whisky Irish Whisky Whisky español (Estas denominações podem ser completadas pelas menções «malt» ou «grain»)</p>
b) Whiskey	<p>Irish Whiskey Uisce Beatha Eireannach/Irish Whiskey (Estas denominações podem ser completadas pela menção «Pot Still»)</p>
3. Bebidas espirituosas de cereais	<p>Eau-de-vie de seigle de marque nationale luxembourgeoise Korn Kornbrand</p>
4. Aguardente de vinho	<p>Eau-de-vie de Cognac Eau-de-vie des Charentes Cognac (Esta denominação pode ser completada por uma das seguintes menções: — Fine, — Grande Fine Champagne — Grande Champagne — Petite Fine Champagne — Fine Champagne — Borderies, — Fins Bois, — Bons Bois) Fine Bordeaux Armagnac Bas-Armagnac Haut-Armagnac Ténarèse Eau-de-vie de vin de la Marne Eau-de-vie de vin originaire d'Aquitaine Eau-de-vie de vin de Bourgogne Eau-de-vie de vin originaire du Centre-Est Eau-de-vie de vin originaire de Franche-Comté Eau-de-vie de vin originaire du Bugey Eau-de-vie de vin de Savoie Eau-de-vie de vin originaire des Coteaux de la Loire Eau-de-vie de vin des Côtes-du-Rhône Eau-de-vie de vin originaire de Provence Faugères ou Eau-de-vie de Faugères Eau-de-vie de vin originaire du Languedoc</p>

4. Aguardente de vinho (cont.)	Aguardente do Minho Aguardente do Douro Aguardente da Beira Interior Aguardente da Bairrada Aguardente do Oeste Aguardente do Ribatejo Aguardente do Alentejo Aguardente do Algarve
5. Brandy	Brandy de Jerez Brandy del Penedés Brandy italiano Brandy Αττικής/Brandy da Ática Brandy Πελοποννήσου/Brandy do Peloponeso Brandy Κεντρικής Ελλάδας/Brandy da Grécia Central Deutscher Weinbrand Wachauer Weinbrand, Weinbrand Dürnstein
6. Aguardente bagaceira	Eau-de-vie de marc de Champagne ou Marc de Champagne Eau-de-vie de marc originaire d'Aquitaine Eau-de-vie de marc de Bourgogne Eau-de-vie de marc originaire du Centre-Est Eau-de-vie de marc originaire de Franche-Comté Eau-de-vie de marc originaire de Bugey Eau-de-vie de marc originaire de Savoie Marc de Bourgogne Marc de Savoie Marc d'Auvergne Eau-de-vie de marc originaire des Coteaux de la Loire Eau-de-vie de marc des Côtes du Rhône Eau-de-vie de marc originaire de Provence Eau-de-vie de marc originaire du Languedoc Marc d'Alsace Gewürztraminer Marc de Lorraine Bagaceira do Minho Bagaceira do Douro Bagaceira da Beira Interior Bagaceira da Bairrada Bagaceira do Oeste Bagaceira do Ribatejo Bagaceira do Alentejo Bagaceira do Algarve Orujo gallego Grappa Grappa di Barolo Grappa piemontese ou del Piemonte Grappa lombarda ou di Lombardia Grappa trentina ou del Trentino Grappa friulana ou del Friuli Grappa veneta ou del Veneto Südtiroler Grappa/Grappa dell'Alto Adige Τσικουδιά Κρήτης/Tsikoudia de Creta Τσίπουρο Μακεδονίας/Tsipouro da Macedónia Τσίπουρο Θεσσαλίας/Tsipouro de Tessália Τσίπουρο Τυρνάβου/Tsipouro de Tirnavos Eau-de-vie de marc de marque nationale luxembourgeoise

7. Aguardente de fruto	<p>Schwarzwälder Kirschwasser Schwarzwälder Himbeergeist Schwarzwälder Mirabellenwasser Schwarzwälder Williamsbirne Schwarzwälder Zwetschgenwasser Fränkisches Zwetschgenwasser Fränkisches Kirschwasser Fränkischer Obstler Mirabelle de Lorraine Kirsch d'Alsace Quetsch d'Alsace Framboise d'Alsace Mirabelle d'Alsace Kirsch de Fougerolles Südtiroler Williams/Williams dell'Alto Adige Südtiroler Aprikot ou Südtiroler Marille/Aprikot dell'Alto Adige ou Marille dell'Alto Adige Südtiroler Kirsch/Kirsch dell'Alto Adige Südtiroler Zwetschgeler/Zwetschgeler dell'Alto Adige Südtiroler Obstler/Obstler dell'Alto Adige Südtiroler Gravensteiner/Gravensteiner dell'Alto Adige Südtiroler Golden Delicious/Golden Delicious dell'Alto Adige Williams friulano ou del Friuli Sliwovitz del Veneto Sliwovitz del Friuli-Venezia Giulia Sliwovitz del Trentino-Alto Adige Distillato di mele trentino ou del Trentino Williams trentino ou del Trentino Sliwovitz trentino ou del Trentino Aprikot trentino ou del Trentino Medronheira do Algarve Medronheira do Buçaco Kirsch ou Kirschwasser friulano Kirsch ou Kirschwasser trentino Kirsch ou Kirschwasser veneto Aguardente de pêra da Lousã Eau-de-vie de pommes de marque nationale luxembourgeoise Eau-de-vie de poires de marque nationale luxembourgeoise Eau-de-vie de kirsch de marque nationale luxembourgeoise Eau-de-vie de quetsch de marque nationale luxembourgeoise Eau-de-vie de mirabelle de marque nationale luxembourgeoise Eau-de-vie de prunelles de marque nationale luxembourgeoise Wachauer Marillenbrand</p>
8. Aguardente de sidra e de perada	<p>Calvados du Pays d'Auge Calvados Eau-de-vie de cidre de Bretagne Eau-de-vie de poiré de Bretagne Eau-de-vie de cidre de Normandie Eau-de-vie de poiré de Normandie Eau-de-vie de cidre du Maine Aguardiente de sidra de Asturias Eau-de-vie de poiré du Maine</p>

9. Aguardente de genciana	Bayerischer Gebirgsenzian Südtiroler Enzian/Genzians dell'Alto Adige Genziana trentina ou del Trentino
10. Bebidas espirituosas de frutos	Pacharán Pacharán navarro
11. Bebidas espirituosas com bagas de zimbro	Ostfriesischer Korngenever Genièvre Flandres Artois Hasseltse jenever Balegemse jenever Péket de Wallonie Steinhäger Plymouth Gin Gin de Mahón
12. Bebidas espirituosas com alcaravia	Dansk Akvavit/Dansk Aquavit Svensk Aquavit/Svensk Akvavit/Swedish Aquavit
13. Bebidas espirituosas anisadas	Anís español Évoca anisada Cazalla Chinchón Ojén Rute Ouzo/Oύζο
14. Licor	Berliner Kümmel Hamburger Kümmel Münchener Kümmel Chiemseer Klosterlikör Bayerischer Kräuterlikör Cassis de Dijon Cassis de Beaufort Irish Cream Palo de Mallorca Ginjinha portuguesa Licor de Singeverga Benediktbeurer Klosterlikör Ettaler Klosterlikör Ratafia de Champagne Ratafia catalana Anis portugês Finnish berry/fruit liqueur Großglockner Alpenbitter Mariazeller Magenlikör Mariazeller Jagasaftl Puchheimer Bitter Puchheimer Schloßgeist Steinfelder Magenbitter Wachauer Marillenlikör Jägertee, Jagertee, Jagatee

15. Bebidas espirituosas	Pommeau de Bretagne Pommeau du Maine Pommeau de Normandie Svensk Punsch/Swedish Punch
16. Vodka	Svensk Vodka/Swedish Vodka Suomalainen Votka/Finsk Vodka/Vodka of Finland

ANEXO II

Bebida espirituosa de agave	TEQUILA: Protegida, elaborada e classificada em conformidade com a legislação e regulamentação dos Estados Unidos Mexicanos
Bebida espirituosa de agave	MEZCAL: Protegida, elaborada e classificada em conformidade com a legislação e regulamentação dos Estados Unidos Mexicanos

Troca de cartas relativa ao Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos Mexicanos sobre o reconhecimento mútuo e a protecção das denominações no sector das bebidas espirituosas

Carta nº 1

Exmo. Senhor,

Tenho a honra de me referir ao Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos Mexicanos sobre o reconhecimento mútuo e a protecção das denominações no sector das bebidas espirituosas.

A este propósito, venho confirmar a V. Exa. o seguinte:

Não obstante o disposto no nº 2 do artigo 4º, os Estados Unidos Mexicanos e a Comunidade acordam em que a protecção da bebida espirituosa *Tequila*, constante do anexo II do acordo, não impede a utilização da denominação *Tequila* no Reino de Espanha, durante o período de transição de um ano a partir da entrada em vigor do acordo, desde que os produtores locais se comprometam a não aumentar as suas produções actuais.

Em relação à bebida denominada *Tequila* produzida em Espanha, o disposto no nº 1, primeira frase, do artigo 19º do acordo produzirá efeitos a partir do termo do referido período transitório de um ano.

Muito agradecerá a V. Exa. se dignasse confirmar-me o acordo do Governo dos Estados Unidos Mexicanos sobre o que precede.

Queira aceitar, Exmo. Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Em nome do
Conselho da União Europeia*

Carta n.º 2

Exmo. Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de hoje de V. Exa. do seguinte teor:

«Tenho a honra de me referir ao Acordo entre a Comunidade Europeia e os Estados Unidos Mexicanos sobre o reconhecimento mútuo e a protecção das denominações no sector das bebidas espirituosas.

A este propósito, venho confirmar a V. Exa. o seguinte:

Não obstante o disposto no n.º 2 do artigo 4.º, os Estados Unidos Mexicanos e a Comunidade acordam em que a protecção da bebida espirituosa *Tequila* constante do anexo II do acordo, não impede a utilização da denominação *Tequila* no Reino de Espanha, durante o período de transição de um ano a partir da entrada em vigor do acordo, desde que os produtores locais se comprometam a não aumentar as suas produções actuais.

Em relação à bebida denominada *Tequila* produzida em Espanha, o disposto no n.º 1, primeira frase, do artigo 19.º do acordo produzirá efeitos a partir do termo do referido período transitório de um ano.

Muito agradeceria a V. Exa. se dignasse confirmar-me o acordo do Governo dos Estados Unidos Mexicanos sobre o que precede.»

Tenho a honra de confirmar o acordo do meu Governo quanto ao conteúdo da carta de V. Exa.

Queira aceitar, Exmo. Senhor, os protestos da minha mais elevada consideração.

*Pelo Governo
dos Estados Unidos Mexicanos*

Hecho en Bruselas, el veintisiete de mayo de mil novecientos noventa y siete.

Udfærdiget i Bruxelles den syvogtyvende maj nitten hundrede og syvoghalvfems.

Geschehen zu Brüssel am siebenundzwanzigsten Mai neunzehnhundertsiebenundneunzig.

Έγινε στις Βρυξέλλες, στις είκοσι εφτά Μαΐου χίλια εννιακόσια ενενήντα επτά.

Done at Brussels on the twenty-seventh day of May in the year one thousand nine hundred and ninety-seven.

Fait à Bruxelles, le vingt-sept mai mil neuf cent quatre-vingt-dix-sept.

Fatto a Bruxelles, addì ventisette maggio millenovecentonovantasette.

Gedaan te Brussel, de zevenentwintigste mei negentienhonderd zevenennegentig.

Feito em Bruxelas, em vinte e sete de Maio de mil novecentos e noventa e sete.

Tehty Brysselissä kahdentenkymmenentenäseitsemäntenä päivänä toukokuuta vuonna tuhatyhdeksänsataayhdeksänkymmentäseitsemän.

Som skedde i Bryssel den tjugosjunde maj nittonhundranittiosju.

Por la Comunidad Europea

For Det Europæiske Fællesskab

Für die Europäische Gemeinschaft

Για την Ευρωπαϊκή Κοινότητα

For the European Community

Pour la Communauté européenne

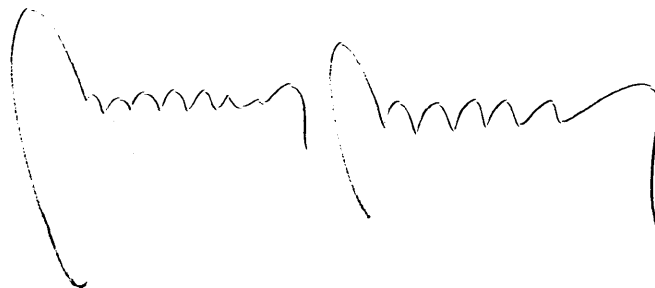
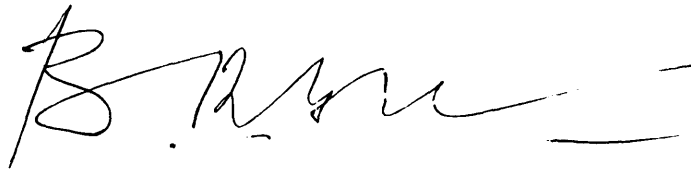
Per la Comunità europea

Voor de Europese Gemeenschap

Pela Comunidade Europeia

Euroopan yhteisön puolesta

På Europeiska gemenskapens vägnar



Por el Gobierno de los Estados Unidos Mexicanos



COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 21 de Maio de 1997

que reconhece, em princípio, a conformidade dos processos apresentados para exame pormenorizado com vista à possível inclusão da carfentrazona-etilo, do fostiazato e da flutiamida no anexo I da Directiva 91/414/CEE do Conselho relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(97/362/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 96/68/CE da Comissão⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 6º,

Considerando que a Directiva 91/414/CEE prevê o estabelecimento de uma lista comunitária de substâncias activas cuja incorporação em produtos fitofarmacêuticos é autorizada;

Considerando que foram apresentados às autoridades dos Estados-membros processos com vista à inclusão de três substâncias activas no anexo I da referida directiva;

Considerando que a FMC Europe NV apresentou às autoridades francesas, em 14 de Fevereiro de 1996, um processo relativo à substância activa carfentrazona-etilo;

Considerando que a ISK Biosciences Division apresentou às autoridades do Reino Unido, em 5 de Março de 1996, um processo relativo à substância activa fostiazato;

Considerando que a Bayer SA apresentou às autoridades francesas, em 1 de Fevereiro de 1996, um processo relativo à substância activa flutiamida;

Considerando que as autoridades mencionadas comunicaram à Comissão os resultados de um primeiro exame da conformidade dos processos no que diz respeito aos dados e informações exigidos pelo anexo II e, pelo menos para

um produto fitofarmacêutico que contenha a substância activa em causa, pelo anexo III da directiva; que, subsequentemente, em conformidade com o disposto no nº 2 do artigo 6º, os processos foram apresentados pelos requerentes à Comissão e aos outros Estados-membros;

Considerando que os processos relativos à carfentrazona-etilo, ao fostiazato e à flutiamida foram submetidos à apreciação do Comité fitossanitário permanente em 19 de Dezembro de 1996;

Considerando que o nº 3 do artigo 6º da directiva requer que seja confirmado a nível da Comunidade que cada processo satisfaz, em princípio, as exigências respeitantes aos dados e informações previstos no anexo II e, pelo menos para um produto fitofarmacêutico que contenha a substância activa em causa, no anexo III da directiva;

Considerando que essa confirmação é necessária para prosseguir o exame pormenorizado do processo e para que possa ser dada aos Estados-membros a possibilidade de autorizarem provisoriamente produtos fitofarmacêuticos que contenham a substância activa em causa de acordo com as condições estabelecidas no nº 1 do artigo 8º da directiva, nomeadamente a realização de uma avaliação pormenorizada da substância activa e do produto fitofarmacêutico relativamente às exigências da directiva;

Considerando que essa decisão não impede que sejam pedidos ao requerente novos dados ou informações no caso de se verificar, durante o exame pormenorizado, que esses elementos são necessários para que possa ser tomada uma decisão;

Considerando que ficou entendido entre os Estados-membros e a Comissão que a França prosseguirá o exame pormenorizado dos processos relativos à carfentrazona-etilo e à flutiamida e que o Reino Unido prosseguirá o exame pormenorizado do processo relativo ao fostiazato;

⁽¹⁾ JO nº L 230 de 19. 8. 1991, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 277 de 30. 10. 1996, p. 25.

Considerando que a França e o Reino Unido comunicarão à Comissão, assim que possível e o mais tardar no prazo de um ano, os resultados dos seus exames, acompanhados de eventuais recomendações quanto à inclusão das substâncias activas no anexo I e de quaisquer condições que lhes digam respeito; que, após recepção desses relatórios, os exames pormenorizados prosseguirão, com a participação de todos os Estados-membros, no âmbito do Comité fitossanitário permanente;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité fitossanitário permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Os processos a seguir referidos satisfazem, em princípio, as exigências respeitantes aos dados e informações previstos no anexo II e, para um produto fitofarmacêutico que contenha a substância activa em causa, no anexo III da directiva:

1. O processo apresentado pela FMC Europe NV à Comissão e aos Estados-membros com vista à inclusão da substância activa carfentrazona-etilo no anexo I da

Directiva 91/414/CEE e submetido à apreciação do Comité fitossanitário permanente em 19 de Dezembro de 1996;

2. O processo apresentado pela ISK Biosciences Division à Comissão e aos Estados-membros com vista à inclusão da substância activa fostiazato no anexo I da Directiva 91/414/CEE e submetido à apreciação do Comité fitossanitário permanente em 19 de Dezembro de 1996;
3. O processo apresentado pela Bayer SA à Comissão e aos Estados-membros com vista à inclusão da substância activa flutiamida no anexo I da Directiva 91/414/CEE e submetido à apreciação do Comité fitossanitário permanente em 19 de Dezembro de 1996.

Artigo 2º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 21 de Maio de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

DECISÃO DA COMISSÃO

de 28 de Maio de 1997

que altera algumas decisões que autorizam a República Francesa a restringir a comercialização de sementes de determinadas variedades de espécies de plantas agrícolas

(Apenas faz fé o texto em língua francesa)

(97/363/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 70/457/CEE do Conselho, de 29 de Setembro de 1970, que diz respeito ao catálogo comum das variedades das espécies de plantas agrícolas⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia, e, nomeadamente, os nºs 2 e 3 do seu artigo 15º,Considerando que as Decisões 76/219/CEE⁽²⁾, 78/127/CEE⁽³⁾, 80/1360/CEE⁽⁴⁾, 82/948/CEE⁽⁵⁾ e 87/117/CEE⁽⁶⁾ da Comissão autorizaram a República Francesa a restringir, nomeadamente, a comercialização de sementes de determinadas variedades de milho;

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 15º da Directiva 70/457/CEE, as sementes e os propágulos das variedades das espécies de plantas agrícolas oficialmente admitidas em, pelo menos, um dos Estados-membros que reúnam as condições estabelecidas na mesma directiva deixam de estar sujeitos, a partir de 31 de Dezembro do segundo ano seguinte àquele em que as variedades foram admitidas, a quaisquer restrições de comercialização na Comunidade respeitantes a essa variedade;

Considerando, contudo, que o nº 2 do artigo 15º da Directiva 70/457/CEE dispõe que, nos caso enunciados no nº 3 do mesmo artigo, um Estado-membro pode ser autorizado, a seu pedido, a proibir a comercialização das sementes e dos propágulos de determinadas variedades;

Considerando que as supracitadas decisões da Comissão autorizaram a República Francesa a proibir, nomeadamente, a comercialização das sementes de determinadas variedades de milho com um índice FAO de classes de maturidade igual ou superior a 800, incluídas no actual catálogo comum das espécies de plantas agrícolas;

Considerando que a República Francesa notificou a Comissão que não pretende continuar a utilizar as refe-

ridas autorizações relativamente às variedades de milho em questão;

Considerando que as autorizações respeitantes a tais variedades devem, conseqüentemente, ser revogadas;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité permanente das sementes e propágulos agrícolas, hortícolas e florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

*Artigo 1º*São revogadas as autorizações concedidas à República Francesa pelas decisões abaixo indicadas no que respeita às variedades de milho (*Zea mays* L.) aí mencionadas:

- 76/219/CEE,
 - 78/127/CEE,
 - 80/1360/CEE,
 - 82/948/CEE
- e
- 87/117/CEE.

Artigo 2º

A República francesa é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 28 de Maio de 1997.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 225 de 12. 10. 1970, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 46 de 21. 2. 1976, p. 30.⁽³⁾ JO nº L 41 de 11. 2. 1978, p. 43.⁽⁴⁾ JO nº L 384 de 31. 12. 1980, p. 44.⁽⁵⁾ JO nº L 383 de 31. 12. 1982, p. 25.⁽⁶⁾ JO nº L 49 de 18. 2. 1987, p. 34.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) nº 1256/96 do Conselho, de 20 de Junho de 1996, relativo à aplicação de um sistema plurianual de preferências pautais generalizadas no período compreendido entre 1 de Julho de 1996 e 30 de Junho de 1999 a certos produtos agrícolas originários de países em desenvolvimento

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» nº L 160 de 29 de Junho de 1996)

Na página 9 na parte 1 do anexo I:

— No código NC ex 0603, na segunda coluna, a designação da mercadoria deve ser lida do seguinte modo:

«Flores e seus botões, cortados para ramos ou para ornamentação, excepto orquídeas frescas, de 1 de Junho a 31 de Outubro»,

— As notas de pé-de-página devem ser lidas do seguinte modo:

(1) Sempre que um direito aduaneiro for composto por um direito *ad valorem* e por um ou vários direitos específicos, a redução preferencial é limitada ao direito *ad valorem*. Quando o direito aduaneiro for composto por um direito *ad valorem* com um mínimo e um máximo, a redução preferencial também se aplica a esses mínimo e máximo.

(2) O benefício das preferências não é concedido aos produtos do capítulo 3 e dos códigos NC 1604, 1605 e 1902 20 10 originários da Arménia, do Azerbaijão, da Bielorrússia, da Geórgia, da Gronelândia, do Cazaquistão, do Quirguizistão, da Moldávia, do Usbequistão, da Rússia, do Tadjiquistão, do Turquemenistão ou da Ucrânia.»

Na página 53, na parte A do anexo III:

Deve ser inserida a seguinte entrada:

«096 Antiga República Jugoslava da Macedónia».

Na página 54, no anexo III:

A parte C deve ser suprimida.

Na página 55, no anexo V:

A segunda parte do anexo deve ser dividida do seguinte modo:

«Mercado Comum da América Central

416 Guatemala

424 Honduras

428 Salvador

432 Nicarágua

436 Costa Rica

442 Panamá».

Na página 63, no anexo VI:

A nota de pé-de-página (6) deve ser suprimida.
